



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

ACÓRDÃO

Processo nº: 0512611-12.2020.8.05.0001

Classe: **Apelação**

Foro de Origem: Salvador

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relatora: Soraya Moradillo Pinto

Apelante: I. L. B. M.

Defensor Público: Antônio Cavalcanti da Rocha Reis Filho

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Assunto: **Roubo Majorado**

APELAÇÃO CRIMINAL. MENOR INFRATOR. ECA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

1-PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO. A SUPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, CUJO CARÁTER É EMINENTEMENTE PEDAGÓGICO, COM VISTAS A IMPEDIR A SUA EXECUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, IMPLICA NO ESVAZIAMENTO DE SEU VIÉS PROTECIONISTA, EXPONDO O ADOLESCENTE ÀS MESMAS CONDIÇÕES QUE O EXPUSERAM À PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

2-PLEITO DA DEFESA DE ABSOLVIÇÃO DO MENOR E, SUBSIDIARIAMENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DIANTE DO CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE ADEQUA AO ATO INFRACIONAL PRATICADO (ROUBO MAJORADO), DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRAS AS VÍTIMAS. PRECEDENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0512611-12.2020.8.05.0001 da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA, tendo como apelante adolescente **ISAIAS LIMA BORGES MACHADO** e, como apelado, **o Ministério Público Estadual**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Trata-se de Apelação interposta por **ISAIAS LIMA BORGES MACHADO** em face da r. sentença, de fls. 132/139, proferida pelo do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA, que lhe aplicou Medida Socioeducativa de Internação, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, §2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro.

Narrou a Representação, às fls. 07/12, in verbis:

"(...) Consoante as peças informativas anexas, no dia 29 de dezembro de 2020, por volta das 17h00min, na Rua Elmano Silveira Castro, IAPI, nesta Capital, o adolescente ISAIAS LIMA GORGES MACHADO, ora representado, e os penalmente imputáveis CAUAN WILLIAM SOUSA DOS SANTOS e ERIK MACHADO DOS SANTOS, previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida por meio do emprego de arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, numeração KZA79048, tomaram da vítima THIAGO ALVES DOS ANJOS os seguintes bens: um veículo, marca GM/Chevrolet, modelo Prisma, cor cinza, placa policial QOW-8J80; um relógio de pulso, marca Mondaine, dourado; um aparelho celular, marca Samsung, modelo M20; uma corrente em metal dourado; uma carteira porta-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

cédulas contendo cartões bancários.

Segundo apurado, na data e local supracitados, a vítima encontrava-se em um lava jato, lavando o referido veículo, quando o representado e os coautores o abordaram. Ato contínuo, o adolescente e os coautores, anunciaram o assalto e exigiram que o Sr. Thiago Alves dos Anjos entregasse seus pertences. Na oportunidade, o adulto CAUAN WILLIAM SOUSA DOS SANTOS empunhava a arma de fogo. A vítima, temendo por sua vida, atendeu às ordens dos assaltantes, entregando as chaves do automóvel e demais objetos.

Após assenhorar-se da res furtiva, o representado e os comparsas empreenderam fuga, a bordo do veículo subtraído.

Noticiam ainda os autos que na referida data, o representado e os coautores se deslocaram até a Rua Tio Juca, defronte aos estabelecimento Escala Vidros, bairro do IAPI, nesta Capital. Neste local, o representado ISAIAS LIMA BORGES desembarcou do veículo e abordou a vítima EVELTO LÁZARO DOS SANTOS e outra pessoas, ainda não identificada. Na oportunidade o representado, empunhando a mencionada arma de fogo em direção às vítimas, subtraiu seus aparelhos celulares.

Ocorre que a vítima THIAGO ALVES DOS ANJOS solicitou ajuda a um motorista, embarcou em seu veículo e saiu em perseguição aos assaltantes, ao tempo em que acionou a Polícia Militar.

Entrementes, os policiais militares conseguiram alcançar o veículo subtraído na Rua Odilon Machado, no bairro do IAPI. Na oportunidade, os assaltantes desembarcaram do veículo, sendo que um deles passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, que reagiu. Logo após, o representado e os coautores renderam-se.

Efetuada abordagem e revista pessoal, foram apreendidas em poder dos assaltantes a res furtiva e a arma de fogo empregada nos roubos consoante Auto de Exibição e Apreensão.

Diante dos fatos, foi procedida a apreensão em flagrante do representado e o encaminhamento deste à Delegacia para o adolescente Infrator (daí).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

(...)

Efetuada consultas nos sistemas E-SAJ e IDEA, verificou-se que o representado responde a duas ações socioeducativas referentes a prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo majorado (autos nº 0510834-89.2020) e porte de arma de fogo (autos nº 0510121-17.2020). (...)"

Em decisão, de fls. 46/47, proferida pelo magistrado de piso, foi decretada Medida de Internação Provisória do representado.

Audiências de instrução e julgamento realizadas, via videoconferência, pelo Lifesize, às fls. 69/70 e 86/91, procedendo-se oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório do representado.

Apresentadas alegações finais, em forma de memoriais (fls. 112/121 e 124/131), às fls.132/139, sobreveio decisão, proferida pelo do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA, julgando procedente a representação em desfavor de **ISAIAS LIMA BORGES MACHADO**, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, aplicando, ao ora recorrente, Medida Socioeducativa de Internação, com fundamento na inteligência do art. 122, incisos I e II do ECA, com reavaliações a cada 06 (seis) meses.

Irresignada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs o presente recurso, às fls. 166, requerendo, em suas razões recursais de fls.167/174, pela reforma da decisão, a fim de seja julgada improcedente a Representação, absolvendo, deste modo, o recorrente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da Medida Socioeducativa de Internação pela Prestação de Serviços à Comunidade, prevista no art. 112, inciso III do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

ECA.

Em decisão, de fls. 175/179, a Magistrada de piso, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC (Lei nº. 13.105/2015) c/c art. 198 do ECA, recebeu o presente Apelo apenas no seu efeito devolutivo.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo. (fls. 179/185).

A Juíza sentenciante, às fls. 186, em sede de juízo de retratação, conforme inteligência do art. 198, inciso VII do ECA, proferiu decisão mantendo o *decisum* hostilizado, de fls. 132/139, em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, às fls. 07/15 dos autos físicos, pelo conhecimento e não provimento da Apelação.

Encontrando-se os autos conclusos na condição de Relatora e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 198, inciso III, da Lei 8.069/90 e no art. 166 do RITJ/BA, pedi a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço o presente recurso.

A Defensoria Pública requereu, em sede de preliminar, a suspensão dos efeitos da sentença, para que o adolescente aguarde o julgamento definitivo do recurso de apelação, antes de serem implementadas as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

medidas socioeducativas aplicadas.

É cediço que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento consolidado no sentido de que, em respeito ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, constante no parágrafo único, VI, do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando sua ressocialização e proteção integral, é adequado o imediato cumprimento de medida socioeducativa, diante da interposição de recurso de apelação contra a sentença que julga o processo por ato infracional, ainda que não tenha sido o adolescente provisoriamente internado anteriormente, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário.

De outro lado, com o julgamento do HC 346.380, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acordou, também, que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade, entendimento ao qual se alinha este julgador.

Na oportunidade, colaciono julgado sobre o tema em referência:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A partir do julgamento do HC 346.380, a 3ª Seção do Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 456.269/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

Deste modo, diante do caráter eminentemente pedagógico das medidas socioeducativas e do princípio da atualidade destas, entendo que a suspensão da execução da medida ensejaria o esvaziamento de seu viés protecionista, permitindo que o adolescente retornasse às mesmas condições de risco precedentes à prática do ato infracional, ressaltando, ademais, a inexistência de violação à legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual fica afastada a preliminar de concessão dos efeitos suspensivos, alinhando-se este Relator ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acima esposado.

No mérito, pleiteia a defesa pela reforma da sentença, de fls.132/139, a fim de seja julgada improcedente a Representação, absolvendo, deste modo, o recorrente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da Medida Socioeducativa de Internação pela Prestação de Serviços à Comunidade, prevista no art. 112, inciso III do ECA.

Com efeito. Narrou a Representação, de fls. 07/12, que, no dia 29 de dezembro de 2020, por volta das 17h00min, na Rua Elmano Silveira Castro, IAPI, nesta Capital, o adolescente **ISAIAS LIMA GORGES MACHADO**, ora recorrente, e os penalmente imputáveis Cauan William Sousa dos Santos e Erik Machado dos Santos, previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida por meio do emprego de arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, numeração KZA79048, tomaram da vítima, Thiago Alves dos Anjos, os seguintes bens: um veículo, marca GM/Chevrolet, modelo Prisma, cor cinza, placa policial QOW-8J80; um relógio de pulso, marca Mondaine, dourado; um aparelho celular, marca Samsung, modelo M20; uma corrente em metal dourado; uma carteira porta-cédulas contendo cartões bancários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

Relata que, na data e local supracitados, a vítima encontrava-se em um lava jato, lavando o referido veículo, quando o apelante e os coautores o abordaram. Ato contínuo, anunciaram o assalto e exigiram que o ofendido entregasse seus pertences. Na oportunidade, Cauan empunhava a arma de fogo. A vítima, temendo por sua vida, atendeu às ordens dos acusados, entregando as chaves do automóvel e demais objetos. Na posse *res furtiva*, o requerente e os demais empreenderam fuga, a bordo do veículo subtraído.

Informa, ainda, que na referida data, o menor e os coautores se deslocaram até a Rua Tio Juca, defronte aos estabelecimento Escala Vidros, bairro do IAPI, nesta Capital. Neste local, o apelante desembarcou do veículo e abordou a vítima, Evelto Lázaro dos Santos e outra pessoas, ainda não identificada. Na oportunidade o adolescente, empunhando a mencionada arma de fogo em direção às vítimas, subtraiu seus aparelhos celulares.

Ocorre que, a vítima, Thiago Alves dos Anjos, solicitou ajuda a um motorista, embarcou em seu veículo e saiu em perseguição aos assaltantes, ao tempo em que acionou a Polícia Militar.

Narra, também, que os policiais militares conseguiram alcançar o veículo subtraído na Rua Odilon Machado, no bairro do IAPI. Na oportunidade, o menor e demais acusados desembarcaram do veículo, sendo que um deles passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, que reagiu. Logo após, o adolescente e os coautores renderam-se.

Por derradeiro, noticia que efetuada abordagem e revista pessoal, foram apreendidas em poder dos acusados a *res furtiva* e a arma de fogo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

empregada nos roubos consoante Auto de Exibição e Apreensão de fls.33.

Na hipótese dos presentes autos, segundo restou apurado, a materialidade e autoria delitiva encontram-se comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 33, pelas declarações da vítima Thiago Alves dos Anjos, declarações dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante do menor, bem como pela confissão do adolescente, no curso do inquérito policial, reafirmada em juízo. Veja-se.

Ab initio, o adolescente confessou a prática dos atos infracionais análogos ao roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, ocorridos em 29/12/2020:

DEPOIMENTO ISAIAS LIMA BORGES MACHADO- INQUISITORIAL- FLS. 18- “(...) no dia de hoje, por volta das 17h00min, se encontrava na Rua Tio Juca, no bairro IAPI, na companhia de seus conhecidos Cauan Willian Souza dos Santos e Erick Machado dos Santos, estes maiores de idade; que o declarante e seus conhecidos foram contratados por um individuo que conhecem de nome ERIK, o qual mandou todos roubar um carro que seria entregue no Bairro Fazenda Grande, que o declarante não sabia o local exato que o veículo seria entregue **o veículo roubado que tomaram de assalto em um Lava Jato na bairro do IAPI; que Erik depois de tomar o veículo de assalto estavam indo pro local onde iria entregar o veículo quando foram abordados pelo Policia Militar; que foi encontrado dentro do carro uma arma de fogo tipo pistola 380; que na hora do assalto CAUAN dava a voz e o declarante recolhia os pertences das vítimas; que foram três vitimas abordadas e os pertences roubados(...) que esta é a terceira representação do adolescente nesta Especializada**” (grifos nossos).

DEPOIMENTO ISAIAS LIMA BORGES MACHADO- EM JUÍZO- FLS. 69/70 E LINK LIFESIZE DE FLS.76- “(...)QUE são verdadeiros os fatos narrados na representação; QUE Cauã é um conhecido do bairro, mas não é da mesma rua e Eric não conhece; QUE a ideia do roubo foi de Eric; QUE Eric solicitou Cauã e Cauã o solicitou; QUE a arma de fogo estava na mão de Eric, calibre 380 e estava com 1 munição; QUE é usuário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

de maconha e queria sustentar o vício e eles proporcionariam 300 reais se o assalto desse certo; QUE não estava devendo a traficante, mas que o dinheiro seria para comprar a droga para consumo pessoal; QUE tem 17 anos, e que é usuário da maconha desde os 15; QUE Cauã roda no Ifood de moto; QUE iriam roubar um veículo para Eric, em troca Eric daria 300 reais pra ele; QUE não iam praticar outros roubos com veículo; QUE Eric não queria um veículo em especial; QUE Eric escolheu a vítima; QUE a vítima estava sentada em um lava jato; QUE o carro da vítima estava sendo lavado; QUE não sabe a quem pertence o lava jato; QUE chegaram ao assalto com carro encaminhado por Eric, cor vermelha, modelo Classic; QUE desceu do veículo junto com Eric e Cauã; QUE deu a voz de assalto a ordem de Eric; QUE estava com a arma de fogo em mãos e exigiu a vítima a chave do carro; QUE a vítima foi tirando os pertences e entregou; QUE não tinha mais ninguém no lava jato; QUE a vítima não reagiu e Eric assumiu a direção com Cauã de carona; QUE o assalto aconteceu por voltas das 16h da tarde; QUE chegaram ao assalto com outra pessoa dirigindo o Classic vermelho, pessoa conhecida de Eric; QUE o veículo roubado foi um Prisma; QUE após o assalto Cauã pediu a arma; QUE depois do assalto foram para Fazenda Grande do Retiro; QUE pararam em frente a uma loja onde estava três rapazes; QUE Eric pediu para Cauã retirar para dar voz de assalto e roubar os aparelhos celulares; QUE Eric entregou a arma de fogo para fazer o assalto para que Eric não fosse reconhecido pela vítima; QUE deu a voz e assalto a um rapaz somente; QUE os rapazes não estavam juntos, mas um pouco separados; QUE exigiu o aparelho celular do rapaz Samsung modelo A10; QUE não lembra a cor do aparelho; QUE a vítima entregou o celular sem reagir; QUE Cauã não conseguiu roubar mais dos demais rapazes; QUE Eric assumiu a direção e sentou-se novamente no fundo do carro; QUE a arma ficou com Cauã ao lado do banco do carona; QUE de repente apareceu na contramão, uma viatura da Polícia Militar, Apolo, de roubo a veículos; QUE os Policiais Militares dispararam; QUE não revidaram os disparos da Polícia Militar; QUE ninguém foi ferido; QUE o veículo foi atingido; QUE obedeceu as ordens de parada da Polícia, parou de imediato e se renderam; QUE foram agredidos pelos policiais; QUE os objetos foram recuperados pela polícia e também arma de fogo, com Cauã; QUE sofreu agressões com vários chutes na cabeça e nas costas e precisou de atendimento médico; QUE fez exame de corpo de delito; QUE a arma de fogo estava em posse de Cauã; QUE a primeira vítima, proprietário do veículo não estava acompanhando os policiais; QUE a vítima compareceu ao local em que eles foram apreendidos posteriormente; QUE foi para Central de Flagrantes, depois para o DAI; QUE não conhecia nenhum dos policiais; QUE já tinha sido apreendido por um Porte Ilegal de arma de fogo e também por entrar em um carro roubado; QUE aceitou ficar com a arma de fogo; QUE mora ao lado dos pais, os irmãos e a sobrinha de 10 meses; QUE a casa é da família, própria; QUE a mãe trabalha com serviços gerais; QUE estava estudando antes da pandemia, cursando no 9º ano, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

2019, pela tarde no colégio Desembargador Pedro Ribeiro mas que foi transferido para noite por conta do trabalho; QUE era ajudante de serralheiro, soldador de Inox; QUE não faz uso de entorpecentes, somente a maconha; QUE não tem filho, mas a mulher tá grávida ";(...)." (grifos nossos).

O ofendido Thiago Alves dos Anjos corroborou a confissão do menor, em relação ao ato infracional em tela, ocorrido em 29/12/2020, declarando, fls. 89 e link do Lifesize de fls. 93, que estava na localidade Hermano Silveira Castro, lavando carro, quando foi abordado por 03(três) indivíduos, sendo um deles o adolescente. Narrou que ao acusados chegaram ao aludido local xingando, aterrorizando, ameaçando de morte, colocando, inclusive, a arma na sua cabeça, o que provocou muito medo no mesmo. Informou que o menor e os comparsas subtraíram seus pertences, quais sejam, relógio, corrente, veículo e carteira. Declarou que os acusados fizeram mais vítimas posteriormente, roubaram mais 02(duas) ou 03(três) pessoas, porquanto se dirigiram, com o fito de cometer mais delitos, para os bairros de Pau Miúdo, Barros Reis e IAPI, nesta capital. Por fim, informa que o menor, ora recorrente, participou do assalto aterrorizando, ordenando que matasse a vítima, fato este que o deixou vários dias, após o ato infracional, em pânico.

TEM/PM Jonas Oliveira Neto relatou, às fls. 88 e link Lifesize de fls. 93, que:

" QUE participou da apreensão do adolescente Isaías Lima Borges Machado, era comandante da guarnição; QUE o adolescente estava praticando roubo no IAPI com arma de fogo fazendo arrastão por volta das 16:30, 17:00 h; QUE receberam ligação da vítima; QUE o adolescente estava acompanhado de mais dois maiores; QUE a vítima era amigo do Soldado Tarcísio Ribeiro; QUE a vítima informou que estava na localidade do Bem Amado no IAPI na Rua Hermano Silveira Castro, em seguida foi rendido com arma de fogo e saiu em seguida; QUE inicialmente pensaram que foram subtraídos apenas o carro, mas logo após viram outros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

celulares e relógio; QUE a vítima reconheceu na delegacia 1 relógio dourado e 1 celular também; QUE o veículo subtraído da vítima foi de modelo Chevrolet Prisma; QUE não se recorda quem deu a voz de assalto, se foi o adolescente Isaías ou outro que acompanhava no roubo; QUE a vítima informou que a arma empregada no roubo foi uma pistola; **QUE a arma foi recuperada, e estava municiada; QUE teve outro roubo praticado pelo trio;** QUE foi identificado posteriormente outro roubo, mas não identificaram no momento da prisão, mais vítimas por conta das quantidades de pertences no carro; QUE a vítima reconheceu o adolescente como um dos autores do roubo; QUE foram subtraídos mais dois aparelhos celulares; QUE muito provavelmente teve o emprego de arma de fogo nos outros roubos; QUE a vítima que teve subtraído o carro estava bem nervoso; **QUE a localidade da apreensão dos adolescentes foi no IAPI no Jardim Vera Cruz na Rua Odilon Machado; QUE ficaram procurando os adolescentes nas adjacências; QUE encontraram o carro vindo de frente para viatura, abordaram, eles demoraram de abrir a porta, teve troca de tiros, eles se jogaram no chão; QUE encontraram os pertences no banco de trás do veículo; QUE fez a apreensão do menor e a prisão dos outros autores; QUE a vítima reconheceu o adolescente com um dos autores do roubo;** QUE não conhecia o adolescente Isaías pelas práticas de outros atos infracionais; (...) Era um rapaz alto, magro que conduzia o veículo, e que o adolescente se encontrava no banco de trás, mas não se recorda o nome; QUE não sabe precisar quem disparou contra guarnição(...)” (grifos nossos)

Por fim, SD/PM Tarcisio Ribeiro de Oliveira, afirmou, em juízo, fls. 90 e link Lifesize fls. 93, que participou da apreensão do adolescente Isaías Lima Borges Machado, que estava na posse do carro roubado. Informou que estava fazendo ronda, na Avenida San Martin, quando recebeu a informação, da vítima, que seu o carro tinha sido roubado. Ato contínuo, conseguiu interceptar o veículo na Rua Odilon Machado, Bairro IAPI, nesta capital, que estava sendo conduzido pelo menor. Narrou que um dos acusado efetuou disparos contra a guarnição, não sabendo informar com quem estava com arma. Declarou que a vítima colocou o carro para lavar na localidade do Bem Amado, e recebeu a voz de assalto, sendo subtraídos, além do veículo, celular, relógio, corrente e carteira com documentos. Por derradeiro, informou que ele e a vítima e reconheceram o menor, ora apelante, no local da apreensão, como um dos autores ação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

delitiva.

Destarte, diante de tudo quanto exposto acima, restou demonstrada a autoria delitiva do menor em relação aos atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado, ocorridos no dia 29/12/2020, nos exatos termos da Representação de fls. 07/12.

Deste modo, verifica-se que as declarações da vítima, Thiago Alves dos Anjos, dos Agentes Estatais responsáveis pela apreensão do menor, aliadas à confissão do adolescente em sede inquisitorial, corroborada em juízo, revelam-se harmônicas e coerentes, inexistindo razões nos autos para duvidar dos seus depoimentos ou incriminar falsamente o recorrente.

Sendo assim, verifica-se que as provas carreadas nos presentes autos são suficientes para comprovar a materialidade dos atos infracionais análogos aos crimes de roubo majorado, bem como a autoria delitiva do adolescente.

Como dito alhures, subsidiariamente, pleiteia a defesa pela reforma da sentença, de fls.132/139, com a substituição da Medida Socioeducativa de Internação por Prestação de Serviços à Comunidade, alegando, para tanto, que o caráter de excepcionalidade da medida de Internação aplicada pela Magistrada de piso.

É cediço que a medida socioeducativa de Internação está sujeita ao Princípio da Excepcionalidade, isto é, só é possível a sua aplicação quando as demais medidas previstas na lei se mostrarem insuficientes para reabilitar o menor e se preenchida uma das hipóteses taxativas do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Restou provado que o apelante **ISAIAS LIMA BORGES MACHADO** cometeu os atos infracionais análogos aos crimes de roubo majorado, ocorridos em 29/12/2020, abordando as vítimas com uso de violência e grave ameaça, a fim de subtrair seus pertences.

In casu, os requisitos encontram-se presentes: prática de atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado, crime grave, cometido com violência, que demanda atuação do Estado de forma mais incisiva possível com o fim de o reeducar, havendo a necessidade de uma medida mais rígida e com efeitos correccionais mais contundentes, fazendo-o entender o caráter ilícito de seu ato e que lhe sirva de freio inibidor.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona no sentido de que quando o fato praticado pelo menor revela-se grave e violento, faz-se necessária a aplicação ao Representado de uma medida Internação, conforme o disposto no art. 122, I do ECA.

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DA ADOLESCENTE. CONDUTAS GRAVES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

NEGADO PROVIMENTO. 1. Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, o menor deve ser submetido de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte. 2. **Se o conjunto probatório é forte e coeso no sentido de que o menor agiu com vontade de matar a vítima, e ainda mantinha em depósito porções de drogas, configurada a prática de atos infracionais análogos ao crime de homicídio e tráfico de drogas.** 3. **A aplicação da medida socioeducativa de internação é a adequada quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa.** 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-DF 20170130054464 - Segredo de Justiça 0005394-84.2017.8.07.0013, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/08/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2018 . Pág.: 119/127)

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO. SENTENÇA PROFERIDA EM 14/04/2014, POR MEIO DA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO MEMBRO DO PARQUET, APLICANDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AOS RECORRENTES. PRETENSÃO DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E AS CONDIÇÕES PSICOSSOCIAIS DOS RECORRENTES. 1.1. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DA TESE EM RELAÇÃO AO APELANTE JAILTON DOS SANTOS QUEIROZ JUNIOR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA AO REFERIDO ADOLESCENTE QUE JÁ FOI DECLARADA EXTINTA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DIANTE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE SUA FINALIDADE, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA EM SEU FAVOR, ENCONTRANDO-SE PREJUDICADA A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. 1.2. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE EM RELAÇÃO AO APELANTE LEANDRO PEREIRA DOS REIS LEONARDO. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE ADEQUA AO ATO INFRACIONAL PRATICADO, DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ.** SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O ATO INFRACIONAL, AS QUAIS DEMONSTRAM QUE A INTERNAÇÃO É A MEDIDA QUE SE AFIGURA MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ART.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

122, INCISO I, DO ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). (Classe: Apelação, Número do Processo: 0311307-69.2014.8.05.0001, Relator(a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/07/2017) (g. n.)

EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE REPRESENTADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ADOÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I – Paciente representado por suposta prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 121, §2º, incisos IV e VI, do Código Penal.

II – As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida de internação, uma vez que, conforme destacado na Sentença, foi pontuada a sua necessidade, considerando o modus operandi ao desferir diversos golpes com faca (arma branca), em face da sua ex-companheira, o que comprova a sua periculosidade e o desapego com as normas legais.

III - O grau de reprovabilidade do ato mereceu o julgamento procedente da Representação, com base no ditame previsto nos artigo 117, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido evidenciado, por sua vez, a necessidade da medida extrema, notadamente a gravidade em concreto do ato, com violência à pessoa e a sua repercussão social.

IV- Entendimento Jurisprudencial in verbis: "O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 122, inciso I, permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, em se tratando de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa.3. A decisão impugnada justifica e fundamenta a necessidade da medida socioeducativa imposta, não merecendo reforma.4. Ordem denegada. (HC 121.733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009).

V – Parecer do Ministério Público pela denegação da Ordem.

VI - WRIT DENEGADO.(Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0005633-84.2017.8.05.0000, Relator(a): Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 17/05/2017) (g.n.)

Destarte, considerando tratar-se de assunto com amplo precedente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Egrégia Corte, entendo que deve prevalecer o entendimento dominante como forma, inclusive, de preservar a segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes, especialmente no presente caso analisado, corretamente, pelo magistrado de piso, na sentença de fls.132/139, no momento de escolha da medida socioeducativa aplicada ao apelante.

Além disso, o apelante responde a outras 02 (duas) ações socioeducativas: 1ª- nº 0510121-17.2020.8.05.0001, uma que tramita na 4ª Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a porte ilegal de arma de fogo, praticado em 27/08/2020; 2ª- nº 0500030-28.2021.8.05.0001, que tramita na 2ª Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a roubo majorado, praticado em 16/09/2020.

Por fim, urge ressaltar que, de acordo com o Relatório Técnico Informativo de fls. 102/108, o adolescente, que já conta com 17(dezessete) anos de idade, possui baixa escolaridade, não trabalha, é usuário de drogas e até o presente momento não demonstrou qualquer projeto de vida decente.

Sendo assim, vislumbro, no caso em tela, que a Medida Socioeducativa mais adequada a ser aplicada ao adolescente em questão é a de Internação, conforme acertada decisão, de fls. 132/139, proferida pela Magistrada de piso.

Destarte, por tudo quanto exposto acima, quanto ao pleito da defesa de modificação da medida socioeducativa de Internação aplicada ao apelante, entendo que não é possível a sua alteração, uma vez que foi corretamente estabelecida e fundamentada, nos termos dos requisitos do art. 122, inciso I do ECA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Gab. Desa. Soraya Moradillo Pinto

Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto através do qual **CONHECE, REJEITA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGA PROVIMENTO AO APELO**, nos termos expendidos ao longo deste Acórdão.

Sala de Sessões, de de 2021.

Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora/ Presidente